



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329039 - ES (2023/0094699-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**
ADVOGADOS : **GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134**
 CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239
 SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
 MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
 MARCO AURÉLIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939
AGRAVADO : **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO ABELHA RODRIGUES - ES007029**
 FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262
 CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
 MARIANA FERNANDES BELIQUI - ES015918
 PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819
INTERES. : **TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329039 - ES (2023/0094699-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**
ADVOGADOS : **GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134**
 CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239
 SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
 MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
 MARCO AURÉLIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939
AGRAVADO : **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO ABELHA RODRIGUES - ES007029**
 FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262
 CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
 MARIANA FERNANDES BELIQUI - ES015918
 PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819
INTERES. : **TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** contra decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

A parte agravante alega, em síntese, que não houve expressa manifestação de interesse da ANTT no caso e, ainda que assim não fosse, caberia somente à Justiça Federal decidir sobre a necessidade de ingresso ou não da autarquia federal na lide. Afirma, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 817/832).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 840/859, em que a parte adversa pugna pelo desprovemento do agravo, bem assim pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por se mostrar o recurso manifestamente protelatório.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Como assinalado na decisão ora agravada, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

A Corte concluiu, embora de maneira contrária às pretensões da ora agravante, que "restou patente o entendimento da prescindibilidade do envio dos autos para a Justiça Federal face ao ofício recebido da Agência Nacional de Transportes Terrestres em que ela informava não possuir nenhum interesse na causa", de forma que, "se o fundamento para a remessa da lide ao crive da Justiça Federal baseava-se justamente no possível interesse da ANTT e existindo manifesta dela apontando que nenhum razão teria para ingressar no feito, por óbvio, que restaria inócua a solução defendida pela recorrente" (e-STJ fl. 558).

Quanto à questão central, inafastável a conclusão adotada pela decisão agravada.

Isso porque, como bem pontuado na ocasião, não se revela cabível a aplicação da Súmula 150 do STJ, cujo teor revela a necessidade de remessa à justiça

federal apenas nos casos em que é necessário decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Além disso, consoante entendimento desta Corte Superior, a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).

Salienta-se que nenhum dos precedentes colacionados no bojo do agravo interno retrata o caso em que a União, autarquia federal ou empresa pública federal tenha se manifestado contrariamente ao ingresso na lide.

Pelo contrário, no precedente da Suprema Corte colacionado, há expressa menção no sentido de que "compete, unicamente, à Justiça Federal, 'emitir juízo de valor **sobre o interesse manifestado pela União**'" (e-STJ fl. 826).

Não se olvida que, havendo manifestação de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, é a Justiça Federal competente para atestar a necessidade de ingresso no feito, o que não poderia ser suprido por decisão contrária da Justiça estadual.

Ocorre que, nos casos como o presente, em que há manifesto desinteresse em integrar a demanda, e não há nenhum ente federal em um de seus polos, não há falar, por conseguinte, em remessa dos autos à Justiça Federal para análise.

In casu, está expresso no aresto impugnado que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio da nota técnica n. 00134/2020, emitida pela Procuradoria Federal na ANTT, manifestou-se pela ausência de interesse em ingressar no presente feito.

Restou consignado, ainda, que "se somem ao teor do excerto acima as diversas manifestações da ANTT em processos engendrados em face da plataforma BUSER disponíveis nos sítios eletrônicos dos tribunais pátrios onde em todos eles a autarquia federal aponta a ausência de interesse em integrar lides baseadas na legalidade da utilização da plataforma, limitando-se a reforçar apenas o seu papel fiscalizador" (e-STJ fl. 530).

Portanto, não há falar em aplicação da Súmula 150 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.[...]3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção" (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).[...]7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v. g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC

41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual.(CC n. 142.354/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 30/9/2015.) (Grifos acrescidos).

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão prolatado pela Corte *a quo* se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.329.039 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0094699-9

Número de Origem:

00031891720208080024 31891720208080024 50004514320208080000 50009892420208080000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239

SAMUEL MEZZALIRA - SP257984

MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

MARCO AURÉLIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939

AGRAVADO : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A

ADVOGADOS : MARCELO ABELHA RODRIGUES - ES007029

FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262

CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142

MARIANA FERNANDES BELIQUI - ES015918

PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819

INTERES. : TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239

SAMUEL MEZZALIRA - SP257984

MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

MARCO AURÉLIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939

AGRAVADO : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A

ADVOGADOS : MARCELO ABELHA RODRIGUES - ES007029

FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262

CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142

MARIANA FERNANDES BELIQUI - ES015918

PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819

INTERES. : TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023